

Lei nº 3/V/96
de 1 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 186º da Constituição decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito do diploma

O presente diploma regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias.

Artigo 2º

Instituições de crédito

1. São instituições de crédito as empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua própria conta.
2. Consideram-se instituições de crédito:
 - a) Os bancos;
 - b) As instituições especiais de crédito;
 - c) Outras entidades como tal qualificadas pela lei.

Artigo 3º

Instituições especiais de crédito

1. São instituições especiais de crédito as que têm por objecto o exercício de actividade bancária restrita, nos termos da legislação especial aplicável.
2. Consideram-se instituições especiais de crédito, designadamente, as cooperativas de crédito e as caixas económicas.

Artigo 4º

Instituições parabancárias

1. São instituições parabancárias as empresas que, não sendo instituições de crédito, exercam profissionalmente alguma função de crédito ou outra actividade que possa afectar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial.
2. Consideram-se, designadamente, como parabancárias:
 - a) As sociedades de investimento;
 - b) As sociedades de capital de risco;
 - c) As sociedades de locação financeira (*leasing*);
 - d) As sociedades de desenvolvimento regional;
 - e) As agências de câmbios;
 - f) As sociedades gestoras de fundo de investimento;

- g) As sociedades cessionárias de créditos (*factoring*);
- h) As sociedades de financiamento de vendas a crédito;
- i) As sociedades emitentes ou gestores de cartões de crédito;
- j) Outras entidades como tal qualificadas pela lei.

Artigo 5º

Operações *off-shore*

Legislação especial regula a constituição e a actividade das instituições de crédito ou parabancárias *off-shore*.

Artigo 6º

Princípio da exclusividade

1. Só as instituições de crédito podem exercer profissionalmente a actividade de recepção, do público, de depósitos e outros fundos reembolsáveis.

2. As actividades mencionadas nos anteriores artigos 2º a 4º só podem ser exercidas profissionalmente pelas instituições de crédito e parabancárias, nos termos previstos nas mesmas disposições.

Artigo 7º

Firmas e denominações

1. Só as instituições de crédito e parabancárias podem incluir na sua firma ou denominação, ou usar, palavras ou expressões que sugiram actividade exclusiva das mesmas instituições, designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «parabancária», «de depósito», «financeiro», «de financiamento», «locação financeira», «*leasing*» e «*factoring*».

2. Estas expressões serão sempre usadas por forma a não induzir o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa pode efectuar.

CAPÍTULO II

Constituição e estabelecimento

SECÇÃO I

Constituição

Artigo 8º

Autorização

1. A constituição de instituições de crédito depende de autorização especial a conceder mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedendo parecer do Banco de Cabo Verde.

2. A constituição de instituições parabancárias depende igualmente de autorização especial a conceder mediante aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

Sucursais

1. O disposto no artigo anterior é aplicável ao primeiro estabelecimento, em território nacional, de sucursais de instituições de crédito ou parabancárias com sede no estrangeiro.

2. O activo aplicado em Cabo Verde pelas sucursais a que se refere o número anterior só pode responder por obrigações assumidas em outros países depois de satisfazer todas as responsabilidades conexas com a actividade, no País, das mesmas sucursais.

3. A sentença estrangeira que decretar a falência ou determinar a liquidação das mencionadas instituições só poderá aplicar-se às sucursais em Cabo Verde, mesmo quando revista pelos tribunais, depois de observado o disposto no número anterior.

4. As instituições com sede no estrangeiro respondem pelas obrigações assumidas em Cabo Verde pelas respectivas sucursais.

5. Pelo menos metade dos trabalhadores de cada uma das sucursais referidas neste artigo deve ter nacionalidade cabo-verdiana.

6. Deve ser usada a língua portuguesa na escrituração dos livros da contabilidade das mencionadas sucursais.

Artigo 10º

Requisitos gerais

1. São requisitos essenciais da autorização a que se refere o artigo 9º:

a) Poder a constituição ou estabelecimento da instituição em causa contribuir para a eficiência do sistema financeiro nacional e mostrar-se adequada aos objectivos da política económica, financeira, monetária e cambial do País;

b) Corresponder a instituição ou a sucursal a um dos tipos previstos no capítulo I do presente diploma;

c) Comprometerem-se os promotores a ter inteiramente realizado e depositado no Banco de Cabo Verde o capital social, na data da constituição ou estabelecimento, em montante não inferior ao mínimo legalmente fixado;

d) Considerar-se demonstrado que os promotores e bem assim os propostos administradores, gerentes e directores reúnem condições que garantem uma gestão sã e prudente da instituição ou sucursal.

2. Salvo disposição legal em contrário, as instituições de crédito e parabancárias devem adoptar a forma de sociedade anónima, sendo as acções representativas do seu capital obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas.

Artigo 11º

Instrução

1. O pedido de autorização deve ser apresentado no Banco de Cabo Verde, acompanhado dos elementos julgados úteis à decisão, redigidos ou traduzidos em português, salvo dispensa expressa do referido Banco.

2. Além de satisfazerem aos requisitos enunciados no artigo anterior, os elementos apresentados com o pedido devem abranger:

a) O programa de actividades, a implantação geográfica, a estrutura orgânica e os meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, bem como as contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;

b) Uma exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição;

c) O projecto de estatutos da sociedade;

d) A identificação pessoal e o currículo profissional dos promotores da instituição ou sucursal, assim como dos propostos administradores, directores ou gerentes;

e) A especificação do capital subscrito por cada participante no capital social e da estrutura dos grupos a que pertença.

3. Os requerentes devem constituir mandatário com domicílio em Cabo Verde, que os represente perante as autoridades do País, incluindo para efeito da recepção de notificações e correspondência.

4. O Banco de Cabo Verde poderá solicitar aos requerentes as informações complementares e efectuar as averiguações que julgue úteis à instrução do pedido.

Artigo 12º

Decisão

1. Tratando-se de instituições de crédito ou sucursais das mesmas, o Banco de Cabo Verde remeterá o processo, com o seu parecer, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, salvo prorrogação admitida por aquele membro do Governo em casos justificados.

2. A decisão será proferida no prazo de dois meses a contar da remessa do processo nos termos do número anterior, sendo notificada ao primeiro dos requerentes ou ao mandatário destes.

3. Tratando-se de instituições parabancárias ou sucursais delas, o Banco de Cabo Verde proferirá a decisão no prazo de três meses, com observância do disposto no número anterior.

Artigo 13º

Caducidade da autorização

1. A autorização caduca automaticamente se os requerentes a ela renunciarem de forma expressa.

2. A autorização caduca ainda se a instituição não se constituir ou a sucursal não se estabelecer no prazo de seis meses a contar da data de publicação da portaria ou do aviso de autorização, ou se não for dado início à actividade no prazo de um ano após a mesma data de publicação.

3. Em casos devidamente justificados, poderá o Banco de Cabo Verde prorrogar, por uma só vez, os prazos do número anterior.

Artigo 14º

Revogação da autorização

A autorização pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;

b) Não corresponder a actividade exercida ao objecto estatutário autorizado;

c) Cessaçao, ou reduçao significativa por mais de seis meses, da actividade exercida;

- d) Falta de garantias de cumprimento das obrigações para com os credores e em especial relativamente aos fundos confiados;
- e) Deficiências graves na administração, na organização da contabilidade ou na fiscalização interna;
- f) Se, tratando-se de sucursais de instituições com sede no estrangeiro, tiver sido revogada ou tiver caducado a autorização de que depende o exercício da actividade das mesmas instituições;
- g) Violação das leis, regulamentos e determinações respeitantes à actividade exercida, por modo a pôr em risco os interesses dos credores ou as condições normais de funcionamento quer da entidade em causa quer dos mercados monetário, financeiro ou cambial.

Artigo 15º

Formalidades

1. A revogação revestirá a forma de portaria ou aviso, nos mesmos termos da autorização que haja sido concedida, devendo ser precedida de proposta do Banco de Cabo Verde, quando a este não couber a decisão.
2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada à instituição em causa.

SECÇÃO II

Estabelecimentos secundários

Artigo 16º

Representações no estrangeiro

1. Depende de autorização especial do Banco de Cabo Verde o estabelecimento de sucursais ou escritórios de representação, no estrangeiro, de instituições de crédito ou parabancárias com sede em território nacional.
2. O disposto no número anterior é aplicável à aquisição, reforço ou diminuição, pelas instituições referidas, de participações no capital de instituições de crédito ou parabancárias com sede no estrangeiro.

Artigo 17º

Agências

Sem prejuízo do disposto quanto ao respectivo registo especial e das condições definidas pelo Governo, não carece de autorização a abertura em território nacional de agências quer de instituições de crédito e parabancárias com sede no País, quer das primeiras sucursais de instituições com sede no estrangeiro.

Artigo 18º

Escritórios de representação

1. Depende ainda de autorização do Banco de Cabo Verde a abertura no País, por instituições de crédito e parabancárias com sede no estrangeiro, de escritórios de representação.
2. Na mencionada representação compreende-se apenas zelar pelos interesses das entidades representadas e de informar sobre as operações que as mesmas pratiquem, não podendo em especial ser realizadas directamente, através dos escritórios de representação, operações que se integrem no âmbito de actividade das instituições de crédito ou parabancárias.

SECÇÃO III

Fusão, cisão e alterações estatutárias

Artigo 19º

Fusão e cisão

A fusão de instituições de crédito e parabancárias, assim como a cisão das mesmas instituições, depende de autorização especial das entidades referidas no artigo 8º, aplicando-se, sendo caso disso, o disposto nos artigos 10º a 15º.

Artigo 20º

Alterações estatutárias

1. Estão sujeitas a autorização especial do Banco de Cabo Verde as alterações dos estatutos de instituições de crédito e parabancárias, referentes a:

- a) Denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se ocorrer dentro do mesmo município;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- f) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização.

2. Se as alterações do objecto implicarem mudança do tipo de instituição, é aplicável o disposto no artigo 19º.

3. As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, às sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito ou parabancárias com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Registo especial

Artigo 21º

Organização

Ao Banco de Cabo Verde incumbe a organização e actualização de um registo especial, regulado pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 22º

Elementos sujeitos a registo

1. O registo das instituições de crédito e parabancárias abrangerá os seguintes elementos:

- a) Denominação, objecto e sede;
- b) Datas de constituição e de início da actividade;
- c) Capital social subscrito e realizado;
- d) Identificação dos titulares de participações qualificadas;
- e) Identificação dos membros dos órgãos sociais;
- f) Delegações de poderes de gestão;

g) Lugar e data de criação de sucursais e agências;

h) Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas precedentes.

2. O Banco de Cabo Verde poderá estabelecer, mediante aviso, a sujeição a registo de outros elementos.

3. O disposto neste artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais e aos escritórios de representação de instituições com sede no estrangeiro.

Artigo 23º

Início da actividade

As instituições, sucursais, agências e escritórios de representação, bem como os membros dos seus órgãos sociais e os seus gerentes não podem iniciar a respectiva actividade enquanto não se encontrarem inscritos no registo especial em conformidade com o disposto neste capítulo.

Artigo 24º

Requerimentos e certidões

1. O averbamento das alterações ao registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar da data em que elas se verificarem.

2. Do registo e dos seus averbamentos será passada certidão sumária a quem para tanto mostre interesse legítimo.

3. O Banco de Cabo Verde pode cobrar as taxas e emolumentos que fixar, devidos por registo, averbamentos e certidões.

CAPÍTULO IV

Órgãos de administração e fiscalização

Artigo 25º

Composição do órgão de administração

1. O órgão de administração das instituições de crédito e parabancárias deve ser constituído por um mínimo de três membros, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.

2. A gestão corrente da instituição deve ser confiada a, pelo menos, dois membros do órgão de administração, os quais devem possuir experiência adequada ao desempenho dessas funções.

3. A gerência das sucursais de instituições de crédito e parabancárias com sede no estrangeiro deve ser confiada à direcção efectiva de pelo menos dois gerentes, com poderes bastantes para tratar e resolver, no País, todos os assuntos respeitantes à actividade das mesmas sucursais.

Artigo 26º

Idoneidade

1. Só podem fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e parabancárias, ou da gerência das sucursais de instituições com sede no estrangeiro, mesmo tratando-se de administradores não executivos, pessoas cuja idoneidade garanta uma gestão sã e prudente.

2. Na apreciação da idoneidade ter-se-á em conta, designadamente, o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, considerando-se como indiciadores de falta de idoneidade, em especial, os seguintes factos:

- a) Falência ou insolvência, declaradas por sentença nacional ou estrangeira, da pessoa em causa ou de empresa de que ela tenha sido sócia, administradora, directora ou gerente;
- b) Prevenção ou suspensão de falência ou insolvência, através de qualquer meio, de empresa nas circunstâncias da alínea precedente;
- c) Condenação ou indicição, no País ou no estrangeiro, pelos crimes de falsificação, furto ou roubo, burla, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, corrupção, branqueamento de capitais, ou contra a economia nacional;
- d) Prática de infracções graves ou reiteradas a normas reguladoras, no País ou no estrangeiro, da actividade das instituições de crédito e parabancárias, ou de outras instituições financeiras.

Artigo 27º

Incompatibilidades

1. Não podem ser membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito e parabancárias:

- a) Os administradores, directores, gerentes, empregados, consultores ou mandatários de outras instituições de crédito ou parabancárias, ainda que estrangeiras, salvo em representação de instituições que participem no capital da instituição em causa;
- b) Os que desempenhem as funções mencionadas na alínea precedente por conta ou no interesse de pessoas singulares ou colectivas que sejam titulares ou detentores de 10% ou mais do capital da instituição em causa ou de empresa por esta controlada, excepto, neste último caso, se forem designados em representação da referida empresa;
- c) Os que sejam entre si cônjuges ou unidos de facto, parentes ou afins, ainda que de facto, nestes dois casos em qualquer grau na linha recta e até ao 3º grau na linha colateral, bem como os que participem no capital ou nos órgãos de administração ou fiscalização de uma mesma empresa.

2. Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e parabancárias que pretendam exercer funções de administração noutra empresa devem comunicar a sua pretensão ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, podendo o mesmo Banco opor-se à pretensão se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções na instituição, designadamente por gerar grave risco de conflito de interesses.

3. O disposto neste artigo é aplicável aos gerentes das sucursais de instituições de crédito e parabancárias com sede no estrangeiro.

4. Os gerentes mencionados no número anterior devem ter conhecimentos bastantes da língua portuguesa.

Artigo 28º

Falta de requisitos

1. A falta, originária ou superveniente, dos requisitos mencionados nos artigos 25º a 27º é fundamento de recusa ou de cancelamento oficioso do registo especial no Banco de Cabo Verde.

2. O Banco de Cabo Verde, sempre que o considere necessário ao ter feito uso dos poderes mencionados no número anterior, fixará prazo para ser alterada a composição dos órgãos de administração ou fiscalização em causa.

3. A falta de regularização no prazo fixado é fundamento para ser revogada a autorização nos termos do artigo 15º deste diploma.

CAPÍTULO V

Capital, participações e contabilidade

Artigo 29º

Capital e fundos próprios

1. O capital social mínimo das instituições de crédito e parabancárias é fixado mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

2. Os fundos próprios das instituições mencionadas no nº 1 e das sucursais de instituições com sede no estrangeiro não podem ser inferiores ao capital mínimo definido nos termos do mesmo número.

3. O Banco de Cabo Verde fixará, por aviso, os elementos que podem integrar os fundos próprios a que se reporta o anterior nº 2.

Artigo 30º

Reservas e provisões

1. Deve ser destinada à formação da reserva legal uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições de crédito e parabancárias ou pelas sucursais de instituições com sede no estrangeiro, até ao limite do capital social.

2. As mencionadas instituições e sucursais devem ainda constituir provisões ou fundos especiais destinados a prevenir os riscos de certas operações ou a depreciação a que estejam sujeitas determinadas espécies de valores.

3. Mediante aviso do Banco de Cabo Verde, poderão ser estabelecidos critérios gerais ou específicos de constituição e aplicação das reservas e provisões a que se refere o número anterior.

Artigo 31º

Participações qualificadas

1. A aquisição e bem assim o aumento de participações qualificadas em instituições de crédito ou parabancárias depende de autorização especial do Banco de Cabo Verde.

2. Consideram-se qualificadas as participações, directas ou indirectas, que representem percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto, ou que possibilitem influência significativa na gestão das mesmas instituições.

3. Para efeitos do número anterior, equiparam-se às do participante em causa, em especial, as participações ou direitos de voto na titularidade ou detenção de:

- a) Sociedades por ele dominadas;
- b) Pessoas agindo por conta dele ou de sociedades referidas na alínea anterior;
- c) Quem tenha celebrado, com ele ou com sociedades mencionadas na alínea anterior,

acordos para-sociais ou outros cujo objecto seja a transmissão, mediata ou imediata, das participações ou a transferência, mesmo que provisória, dos direitos de voto.

4. O Banco de Cabo Verde pronunciar-se-á no prazo de dois meses a contar do dia em que lhe for requerida a autorização.

Artigo 32º

Idoneidade

1. A autorização referida no artigo anterior será recusada sempre que não for demonstrado que a idoneidade do titular ou detentor da participação qualificada garante uma gestão sã e prudente da instituição em causa.

2. Na apreciação da idoneidade ter-se-á em conta, designadamente, o modo como o interessado gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, considerando-se como indiciadores da falta de idoneidade, em especial, os seguintes factos:

- a) Os referidos expressamente no nº 2 do artigo 26º deste diploma;
- b) Situação económico-financeira inadequada ao montante da participação pretendida;
- c) Existência de dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição ou aumento da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos.

Artigo 33º

Inibição dos direitos de voto

1. A aquisição ou aumento de participações qualificadas sem autorização do Banco de Cabo Verde determina, independentemente das sanções aplicáveis, a inibição automática dos correspondentes direitos de voto, tanto directos como indirectos.

2. Quaisquer deliberações sociais votadas por quem esteja inibido nos termos do número anterior podem ser anuladas nos termos gerais e ainda através de arguição do Banco de Cabo Verde.

Artigo 34º

Relação de sócios

Até cinco dias antes da realização de assembleias gerais de instituições de crédito ou parabancárias, salvo tratando-se de assembleias universais, deve ser publicada num dos jornais de maior circulação no País a relação dos sócios das mesmas instituições, com indicação das respectivas participações no capital social.

Artigo 35º

Contabilidade e informações

Compete ao Banco de Cabo Verde determinar às instituições de crédito ou parabancárias e às sucursais de instituições com sede no estrangeiro regras específicas de organização da sua contabilidade, assim como os elementos de informação a prestar ao mesmo Banco ou ao público e a periodicidade dos mesmos.

CAPÍTULO VI
Exercício da actividade
SECÇÃO I
Normas prudenciais

Artigo 36º

Princípio geral

As instituições de crédito e parabancárias bem como as sucursais de instituições com sede no estrangeiro devem assegurar a todo o momento adequados níveis de solvabilidade e liquidez, designadamente observando o disposto nos termos deste diploma, em geral, e desta secção, em especial.

Artigo 37º

Relações e limites prudenciais

1. Compete ao Banco de Cabo Verde definir, por aviso, as relações a observar pelas instituições de crédito ou parabancárias e pelas sucursais das instituições com sede no estrangeiro entre determinadas rubricas patrimoniais, podendo estabelecer limites prudenciais à realização de certas operações.

2. Compreendem-se no anterior nº 1, designadamente, as relações e limites seguintes:

- a) Relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por grau de risco;
- b) Relação entre os fundos próprios e o valor líquido do activo imobilizado;
- c) Limites mínimos e composição das disponibilidades de caixa e de outros valores de cobertura de depósitos e outras responsabilidades perante terceiros;
- d) Limites à concentração dos riscos de crédito;
- e) Limites à aquisição de participações financeiras, bem como à tomada firme de valores mobiliários para subscrição pública ou à garantia de colocação dos mesmos valores.

3. O valor líquido do activo imobilizado não pode ser superior ao montante dos fundos próprios.

Artigo 38º

Imóveis

1. As instituições de crédito ou parabancárias e as sucursais de instituições com sede no estrangeiro não podem, salvo autorização do Banco de Cabo Verde, adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

2. Tratando-se de aquisição em reembolso de crédito próprio, os imóveis devem ser alienados no prazo de dois anos, o qual pode ser prorrogado por igual período, havendo motivo bastante, pelo Banco de Cabo Verde.

SECÇÃO II

Regras de conduta

Artigo 39º

Dever de sigilo

1. As instituições de crédito e parabancárias e as sucursais de instituições com sede no estrangeiro, os respectivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários e empregados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem, não podem revelar nem utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao funcionamento ou às relações da instituição ou sucursal com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão, designadamente, sujeitos ao dever de sigilo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e as demais operações bancárias, financeiras ou cambiais.

3. O dever de sigilo não se extingue com a cessação das funções ou da prestação de serviços.

Artigo 40º

Excepções

Os factos ou elementos cobertos pelo dever de sigilo, nos termos do artigo anterior, só podem ser revelados:

- a) Com autorização do cliente, quando respeitem às relações com este;
- b) Com autorização da instituição ou da sucursal, quando respeitem exclusivamente ao funcionamento das mesmas;
- c) Ao Banco de Cabo Verde, no âmbito das suas atribuições;
- d) Nos termos da lei penal e do processo penal;
- e) Nos termos de outra disposição legal que expressamente o permita.

Artigo 41º

Concorrência

É vedado às instituições de crédito ou parabancárias e às sucursais de instituições com sede no estrangeiro:

- a) Constituir entre si agrupamentos complementares de empresas;
- b) Celebrar contratos e acordos, adoptar práticas concertadas ou exercer, individual ou colectivamente, uma posição de domínio sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial, sempre que de tais comportamentos possa resultar a eliminação ou a restrição das condições normais da concorrência;
- c) Adquirir as suas próprias acções ou participações no capital, bem como acções, participações sociais ou obrigações convertíveis em acções ou conferindo direito à subscrição de acções de outras instituições de crédito ou parabancárias.

Artigo 42º

Excepções

1. O disposto na alínea b) do artigo anterior não é aplicável se existir uma justificação objectiva, designadamente de risco ou solvabilidade, em especial quando se trate de:

- a) Tomada firme de acções ou de obrigações de dívida pública para colocação mediante subscrição pública;
- b) Concessão de créditos de elevado montante a determinada empresa ou a conjunto de empresas do mesmo sector de actividade económica.

2. A proibição da alínea c) do artigo anterior não abrange os seguintes casos:

- a) Aquisição de acções, participações ou obrigações mencionadas na mesma alínea, quando a instituição emitente for estrangeira ou a instituição adquirente não for do mesmo tipo daquela;
- b) Fusão ou cisão das referidas instituições;
- c) Reembolso de crédito próprio, devendo neste caso ser alienados os títulos adquiridos no prazo de dois anos, [prorrogável por igual período pelo Banco de Cabo Verde se existir motivo bastante], salvo se for aplicável o disposto na anterior alínea a).

Artigo 43º

Publicidade

1. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão imediata ou determinar as adequadas modificações ou rectificações de acções publicitárias das instituições de crédito e parabancárias ou das sucursais de instituições com sede no estrangeiro, quando contrárias à lei ou susceptíveis de induzir o público em erro.

2. Não sendo acatadas as determinações referidas no número anterior, o Banco de Cabo Verde poderá substituir-se aos infractores, directamente ou através de terceiro, a expensas dos mesmos infractores e sem prejuízo das sanções aplicáveis.

SECÇÃO III

Conflitos de interesses

Artigo 44º

Crédito a membros dos órgãos sociais

1. As instituições de crédito ou parabancárias, assim como as sucursais de instituições com sede no estrangeiro, não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, e quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, gerentes ou directores, nem a empresas ou pessoas colectivas por eles directa ou indirectamente dominadas.

2. Salvo prova em contrário cuja apreciação incumbe ao Banco de Cabo Verde, presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim, ainda que de facto, nestes dois casos em qualquer grau da linha recta e até ao 1º grau na linha colateral, de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização.

3. Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização referidos no nº 1 não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a sociedade ou pes-

soas colectivas não incluídas no mesmo nº 1 e em cujo capital participem ou de que sejam gestores, exigindo-se em tais situações a aprovação pela maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

4. Equipara-se à concessão de crédito, para os efeitos deste artigo, a aquisição de partes de capital em sociedades e pessoas colectivas mencionadas nos números anteriores.

Artigo 45º

Excepção

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as operações de carácter ou natureza social.

Artigo 46º

Crédito a detentores de participações qualificadas

1. Só em casos justificados e precedendo autorização especial do Banco de Cabo Verde podem as instituições de crédito e parabancárias ou as sucursais de instituições com sede no estrangeiro conceder crédito sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a favor dos titulares ou detentores, directos ou indirectos, de participações qualificadas no capital das mencionadas instituições.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 44º.

CAPÍTULO VII

Supervisão

Artigo 47º

Competência

A supervisão das instituições de crédito e parabancárias, bem como das sucursais de instituições estrangeiras, incumbe ao Banco de Cabo Verde, nos termos da sua Lei Orgânica e do presente diploma.

Artigo 48º

Âmbito da supervisão

Compete em especial ao Banco de Cabo Verde, no desempenho das suas funções de supervisão:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à supervisão;
- b) Vigiar pela observância das normas que disciplinam a actividade das referidas entidades;
- c) Inspeccionar os estabelecimentos e examinar no local a escrita e os demais elementos que considere relevantes;
- d) Emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- e) Sancionar as infracções;
- f) Tomar providências extraordinárias de saneamento.

Artigo 49º

Deveres de informação

1. As entidades sujeitas a supervisão são obrigadas a fornecer ao Banco de Cabo Verde as informações que este considere necessárias à verificação do seu grau de solvabilidade ou

liquidez, do cumprimento das restantes normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.

2. Devem também as referidas entidades facultar ao Banco de Cabo Verde a inspecção dos estabelecimentos e o exame no local dos elementos que o mesmo Banco considere relevantes.

3. O Banco de Cabo Verde poderá extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente.

4. Os titulares ou detentores de participações qualificadas, tanto directas como indirectas, no capital das entidades sujeitas a supervisão são obrigados a fornecer ao Banco de Cabo Verde quaisquer elementos ou informações que o mesmo Banco considere relevantes para a supervisão das referidas entidades.

5. O disposto no número anterior é aplicável aos membros dos órgãos de fiscalização das referidas entidades, assim como aos auditores internos ou externos das mesmas.

Artigo 50º

Escritórios de representação

É aplicável o disposto no artigo anterior à actividade dos escritórios de representação, em Cabo Verde, de instituições de crédito ou parabancárias com sede no estrangeiro.

Artigo 51º

Outras entidades

Havendo suspeita de que alguma pessoa singular ou colectiva exerce ou exerceu, sem autorização, actividade reservada às instituições de crédito ou parabancárias, pode o Banco de Cabo Verde exigir a apresentação dos elementos e informações que considere necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções onde possam encontrar-se elementos relevantes.

Artigo 52º

Colaboração de outras autoridades

As autoridades policiais e quaisquer serviços públicos ou autoridades prestarão ao Banco de Cabo Verde a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

CAPÍTULO VIII

Saneamento, dissolução e liquidação

SECÇÃO I

Saneamento

Artigo 53º

Princípios gerais

1. O Banco de Cabo Verde poderá adoptar as providências extraordinárias referidas nesta secção, com vista à protecção dos interesses dos depositantes e outros credores das instituições de crédito e parabancárias, bem como à salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado.

2. Às instituições mencionadas no número anterior não se aplicam os regimes gerais relativos aos meios preventivos de declaração da falência.

Artigo 54º

Situações excepcionais

As providências extraordinárias de saneamento poderão ser adoptadas quando as instituições de crédito ou parabancárias se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido designadamente na redução dos fundos próprios para nível inferior ao mínimo legal ou na falta de observância dos coeficientes de solvabilidade ou liquidez, de modo que possa afectar gravemente o funcionamento da instituição ou perturbar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial.

Artigo 55º

Dever de comunicação

1. As situações descritas no artigo anterior, especialmente se a instituição de crédito ou parabancária se encontrar efectiva ou previsivelmente impossibilitada de cumprir as suas obrigações, devem ser comunicadas imediatamente ao Banco de Cabo Verde quer pelo órgão de administração, quer pelo órgão de fiscalização.

2. Os membros dos órgãos referidos no número anterior estão individualmente obrigados à comunicação, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem não proceder imediatamente.

3. A comunicação deve ser acompanhada, ou seguida com a maior brevidade, de exposição sobre as causas da situação bem como de relação dos principais credores e seus domicílios.

Artigo 56º

Providências extraordinárias

Quando tome conhecimento, officiosamente ou através da comunicação a que alude o artigo anterior, das situações referidas no artigo 54º, o Banco de Cabo Verde poderá determinar a adopção de alguma ou de todas as seguintes providências:

- a) Apresentação dentro de determinado prazo, pela instituição em causa, de um plano de recuperação e saneamento;
- b) Restrições ao exercício da actividade exercida, especialmente quanto a operações de crédito, de recepção de depósitos e de aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- c) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação do Banco de Cabo Verde;
- d) Imposição da constituição de provisões especiais;
- e) Designação de administradores ou gerentes, bem como de uma comissão de fiscalização;
- f) Proibição ou limitação da distribuição de lucros.

Artigo 57º

Plano de recuperação e saneamento

1. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer as condições que entender convenientes à aprovação do plano referido na alínea a) do artigo anterior, designadamente o aumento ou a redução do capital e a alienação de participações sociais ou outros activos.

2. Pode também o Banco de Cabo Verde solicitar a outras entidades, designadamente instituições de crédito ou parabancárias, que cooperem no saneamento, em especial através de adequado apoio monetário ou financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação.

3. Durante a execução do plano de recuperação e saneamento, o Banco de Cabo Verde tem o direito de convocar a todo o tempo a assembleia geral e de nela intervir com apresentação de propostas.

Artigo 58º

Designação de administradores ou gerentes

1. A designação de gestores nos termos da alínea e) do artigo 56º importa, salvo determinação expressa em contrário, a cessação automática das funções de todos os membros do órgão de administração.

2. Os administradores ou gerentes nomeados pelo Banco de Cabo Verde terão os poderes conferidos pela lei ou pelos estatutos aos membros do órgão de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Vetar as deliberações da assembleia geral;
- b) Convocar a assembleia geral.

3. Os referidos administradores ou gerentes devem elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas, submetendo-o ao Banco de Cabo Verde, acompanhado de parecer do órgão de fiscalização ou, se tiver sido nomeada, da comissão de fiscalização.

4. À responsabilidade civil pelos actos dos administradores ou gerentes designados pelo Banco de Cabo Verde aplica-se o regime comum dos actos dos membros do órgão de administração.

Artigo 59º

Comissão de fiscalização

1. Isoladamente ou em conjunto com a designação de administradores ou gerentes, pode ser nomeada pelo Banco de Cabo Verde uma comissão de fiscalização, cessando automaticamente as suas funções o órgão de fiscalização.

2. A comissão referida no número anterior terá os poderes atribuídos por lei ou pelos estatutos ao órgão de fiscalização.

Artigo 60º

Outras providências

1. Com a designação de administradores ou gerentes, o Banco de Cabo Verde poderá determinar as seguintes providências extraordinárias:

- a) Dispensa temporária da observância de normas de supervisão prudencial ou de política monetária;
- b) Dispensa temporária do cumprimento de obrigações anteriormente contraídas;
- c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações onde se efectuem transacções com o público.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os co-obrigados ou garantantes.

Artigo 61º

Provisoriedade das providências

As providências extraordinárias previstas nesta secção subsistirão apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

Artigo 62º

Suspensão de execuções e prazos

Quando for adoptada a providência de designação de administradores ou gerentes, e enquanto ela durar, ficarão suspensas todas as execuções contra a instituição, incluindo as fiscais e as que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e suspendem-se igualmente os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

Artigo 63º

Encargos

Serão suportados pela instituição em causa, sem prejuízo do seu direito de regresso perante terceiros, os encargos resultantes da aplicação de providências extraordinárias previstas nesta secção, incluindo a remuneração, cujo montante cabe ao Banco de Cabo Verde fixar, dos administradores, gerentes e membros da comissão de fiscalização.

Artigo 64º

Aplicação de sanções

A adopção de providências extraordinárias de saneamento não obsta, no caso de terem sido cometidas infracções, à aplicação das sanções previstas na lei.

Artigo 65º

Regime de liquidação

Será revogada a autorização para exercício da actividade da instituição em causa e seguir-se-á o disposto neste diploma quanto à liquidação sempre que:

- a) Verificadas as situações descritas no artigo 53º, o Banco de Cabo Verde entenda não adoptar as providências extraordinárias reguladas nesta secção;
- b) Não hajam sido acatadas as condições ou as propostas apresentadas pelo Banco de Cabo Verde nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 57º;
- c) Não tenha sido possível recuperar a instituição apesar das providências adoptadas.

SECÇÃO II

Dissolução

Artigo 66º

Causas de dissolução

1. As instituições de crédito ou parabancárias dissolvem-se automaticamente por força da revogação da respectiva autorização.
2. A dissolução pode ocorrer nos demais casos previstos na lei, com observância do disposto nesta secção.

Artigo 67º

Dissolução extrajudicial

1. Carece de autorização especial do Banco de Cabo Verde, sob pena de nulidade, a deliberação social de dissolução.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o projecto de deliberação deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde pelo menos dois meses antes da data da assembleia geral para o efeito convocada.

Artigo 68º

Dissolução judicial

Só o Banco de Cabo Verde tem legitimidade para requerer a dissolução judicial, podendo fazê-lo sem dependência dos prazos para o efeito estabelecidos na lei geral.

SECÇÃO III

Liquidação

Artigo 69º

Princípios gerais

1. Uma vez dissolvidas, as instituições de crédito ou parabancárias e as sucursais de instituições com sede no estrangeiro entram imediatamente em liquidação, podendo esta ser judicial ou extrajudicial.

2. À liquidação é aplicável, em tudo o que não prejudicar o disposto nesta secção, o regime geral das leis comercial e processual.

Artigo 70º

Liquidação extrajudicial

1. Carece de autorização especial do Banco de Cabo Verde a adopção da forma extrajudicial de liquidação, bem como a deliberação de que termine a liquidação e seja retomada a actividade da instituição.

2. Um dos liquidatários será sempre nomeado pelo Banco de Cabo Verde, devendo ser remetidos ao mesmo Banco os relatórios e contas anuais e finais dos liquidatários.

Artigo 71º

Liquidação judicial

1. O processo de liquidação judicial segue os seus termos por dependência da acção de dissolução, excepto nos casos seguintes:

- a) Ser a liquidação consequência de acto revogatório da autorização;
- b) Ter-se oposto o Banco de Cabo Verde à liquidação extrajudicial;
- c) Imporem os estatutos ou deliberar a assembleia geral a forma judicial da liquidação;
- d) Não estar concluída a liquidação extrajudicial no prazo de dois anos a contar da data em que a instituição se considere dissolvida, ou em prazo inferior estabelecido nos estatutos ou deliberado pelos sócios.

2. Os processos de liquidação têm carácter de urgência e prioridade em relação a qualquer processo nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

Artigo 72º

Liquidação em benefício de sócios

Sendo a liquidação judicial em benefício de sócios, os liquidatários só poderão requerer ao juiz a continuação temporária da actividade da instituição em causa se instruírem o requerimento com parecer favorável do Banco de Cabo Verde, sob pena de indeferimento.

Artigo 73º

Liquidação em benefício de credores

1. Além de outros previstos na lei geral, é facto revelador da falência a revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde em qualquer dos casos previstos no artigo 65º.

2. O Banco de Cabo Verde tem legitimidade para requerer o início da instância de falência.

Artigo 74º

Sentença

1. Na sentença que declarar a falência deve ser nomeada uma comissão liquidatária, sob proposta do Banco de Cabo Verde, e designado prazo, entre vinte e sessenta dias, para a reclamação de créditos.

2. Deve ser também declarada na referida sentença a apreensão, para imediata entrega à comissão liquidatária, da contabilidade da instituição falida, assim como de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou de qualquer outra forma apreendidos.

3. Ao Ministério Público deve ser logo ordenada a entrega de quaisquer elementos que indiquem a prática de infracções penais.

4. Na sentença referida no anterior nº 1 deve ainda ser fixada residência aos administradores ou gerentes da instituição falida, em funções à data da sentença e da ocorrência dos factos causadores da situação de falência, desde que se trate de gestores designados pelos sócios.

5. Aos administradores e gerentes mencionados no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 1193º e 1194º do Código de Processo Civil.

6. A sentença é sempre notificada ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 75º

Comissão liquidatária

1. A administração da massa falida é da competência da comissão liquidatária, a qual será composta por três membros, indicando o juiz aquele que preside, e deliberará por maioria.

2. À comissão liquidatária e aos seus membros é aplicável o regime comum do administrador da massa falida.

3. Os administradores ou gerentes da instituição falida, incluindo os que tenham sido designados na fase de recuperação e saneamento, cessam funções na data em que as iniciar a comissão liquidatária.

Artigo 76º

Ineficácia das garantias

1. A declaração de falência importa a ineficácia de pleno direito das garantias sobre bens da instituição falida, constituídas depois de revogada a autorização para o exercício da sua actividade.

2. A comissão liquidatária poderá promover, por simples requerimento, o cancelamento do registo das mencionadas garantias.

Artigo 77º

Créditos privilegiados

Para efeitos da verificação do passivo, consideram-se privilegiados, quando não possa ser restituído o respectivo valor, os créditos relativos a:

a) Quantias ou valores cobrados de conta alheia, salvo se tiverem sido aplicados por ordem dos credores em depósitos ou operações similares;

b) Valores à guarda, na parte que exceda as responsabilidades do seu titular para com a instituição falida.

CAPÍTULO IX

Infracções e sanções

SECÇÃO I

Infracções penais

Artigo 78º

Exercício ilegal de actividade

1. Será punido com prisão de três dias até dois anos e multa de 1 000 000\$00 a 5 000 000\$00 quem, não estando habilitado com a devida autorização, exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

2. Abrangendo a actividade, além da recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a concessão de crédito por conta própria ou alheia, a pena será de prisão de dois a oito anos e multa de 2 000 000\$00 a 10 000 000\$00.

3. Quem exercer sem a devida autorização, por conta própria ou alheia, actividade que constitua objecto exclusivo de alguma instituição parabancária, será punido com prisão de três dias a dois anos e multa até 2 000 000\$00.

4. O máximo das penas estabelecidas nos números anteriores será reduzido para metade no caso de tentativa ou frustração.

Artigo 79º

Encerramento e liquidação

1. Independentemente das sanções previstas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde providenciará pela cessação imediata das actividades ilegais e determinará o encerramento também imediato de quaisquer instalações onde as mesmas forem exercidas.

2. Para os efeitos do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 52º.

3. O Banco de Cabo Verde poderá ainda requerer em juízo a dissolução e liquidação das sociedades ou demais pessoas colectivas que exerçam as actividades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 80º

Violação do sigilo profissional

1. O incumprimento do dever de sigilo imposto no artigo 39º deste diploma, sem prejuízo do disposto no seu artigo 40º, constitui crime de violação do segredo profissional punível nos termos do Código Penal.

2. O disposto no número anterior não prejudica a inerente responsabilidade civil e disciplinar.

SECÇÃO II

Contra-ordenações

Artigo 81º

Sanções aplicáveis

Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, as infracções ao disposto neste diploma, com excepção das previstas nos artigos 78º e 80º, bem como ao disposto na legislação complementar ou regulamentar, incluindo os avisos do Banco de Cabo Verde, são puníveis com as seguintes sanções:

- a) Coima;
- b) Inibição do exercício de cargos em instituições de crédito ou parabancárias, bem como em sucursais de instituições com sede no estrangeiro;
- c) Sanções acessórias.

Artigo 82º

Coima

São puníveis com coima de 50 000\$00 a 100 000 000\$00 ou de 20 000\$00 a 50 000 000\$00, conforme seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, as infracções seguintes:

- a) Inobservância das normas sobre o registo especial no Banco de Cabo Verde;
- b) Uso de firma ou denominação sem observância do disposto no nº 2 do artigo 7º;
- c) Inobservância das normas relativas à subscrição ou à realização do capital e dos fundos próprios;
- d) Infracção às normas sobre contabilidade;
- e) Inobservância das relações e limites prudenciais determinados nos termos deste diploma;
- f) Omissão, nos prazos estabelecidos, de publicações obrigatórias;
- g) Inobservância das regras ou dos procedimentos contabilísticos, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;
- h) Omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Cabo Verde, nos prazos estabelecidos, ou prestação de informações incompletas;
- i) Violação de preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e parabancárias, não previstos nas alíneas ante-

riores e no artigo seguinte, bem como de regulamentos, instruções e determinações que dêem execução aos referidos preceitos.

Artigo 83º

Transgressões especialmente graves

São puníveis com coima de 150.000\$00 a 300.000\$00 ou de 60.000\$00 a 150.000\$00, conforme seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, as infracções seguintes:

- a) Exercício pelas instituições de crédito ou parabancárias de actividade não incluída no seu objecto legal e, designadamente, realização de operações que lhes sejam especialmente vedadas;
- b) Uso de firma ou denominação contra o disposto no nº 1 do artigo 7º;
- c) Introdução de alterações estatutárias sem precedência da devida autorização;
- d) Realização fraudulenta do capital social;
- e) Inexistência, insuficiências graves ou falsificação da contabilidade, bem como inobservância de regras contabilísticas, legais ou regulamentares, quando daí resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;
- f) Exercício de funções como membro de órgãos sociais das instituições de crédito ou parabancárias, em violação de preceitos legais ou determinações do Banco de Cabo Verde;
- g) Desacatamento da inibição do direito de voto;
- h) Inobservância de relações e limites prudenciais, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa ou perturbação do exercício normal da supervisão do Banco de Cabo Verde;
- i) Infracção às normas de defesa da concorrência;
- j) Infracção às normas sobre conflitos de interesses;
- l) Actos culposos de gestão ruínosa, em detrimento de depositantes e outros credores;
- m) Omissão das informações ou elementos exigidos pelo Banco de Cabo Verde nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 49º;
- n) Omissão de imediata comunicação ao Banco de Cabo Verde das situações excepcionais, nos termos do artigo 55º;
- o) Desobediência a determinações individuais e concretas do Banco de Cabo Verde, que tenham por fim a regularização de situações contrárias à lei ou aos regulamentos;
- p) Recusa ou obstrução da actividade de inspecção do Banco de Cabo Verde;
- q) Prestação ao Banco de Cabo Verde de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões de efeito similar ao de informações falsas;
- r) Prática de actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou as condições normais de funcionamento quer da entidade em causa, quer dos mercados monetário, financeiro ou cambial.

Artigo 84º

Gradação da coima

1. O montante da coima será determinado em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção.

2. A coima não deve ser inferior a dez por cento nem superior ao dobro do valor das operações ou do benefício retirado, quando esse valor seja determinado ou determinável, sem prejuízo dos valores mínimos e máximos fixados nos artigos anteriores.

3. O limite mínimo da coima será elevado para o dobro no caso de reincidência, considerando-se como tal a prática de nova infracção no prazo de um ano a contar da data em que for notificada a aplicação de sanção anterior.

Artigo 85º

Inibição do exercício de cargos

1. A sanção referida na alínea b) do artigo 81º é aplicável, isolada ou cumulativamente com a pena de multa, aos membros de órgãos de administração ou fiscalização, aos gerentes e aos empregados com funções de direcção ou chefia que:

- a) Praticarem ou ordenem as infracções mencionadas no artigo 82º;
- b) Aceitem dos clientes ou de terceiros qualquer espécie de remuneração indevida pelas operações efectuadas ou pretendidas;
- c) Cometam infracção de que resulte, para a entidade onde exercem funções ou para os seus clientes, prejuízos graves ou situação financeira difícil.

2. A inibição será determinada para vigorar por um período de seis meses a dez anos, sendo aplicável o disposto no artigo 83º.

Artigo 86º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as previstas nos artigos anteriores, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação, total ou parcial, da autorização para exercício da actividade que não estiver já revogada à data da decisão, designadamente nos termos da alínea g) do artigo 14º, desde que se trate de contra-ordenação especialmente grave;
- b) Perda, a favor do Estado, dos instrumentos ou objecto da infracção;
- c) Publicação, nos termos que o Banco de Cabo Verde considere adequados, da punição definitiva que respeite a contra-ordenação especialmente grave.

Artigo 87º

Responsabilidade

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, são responsáveis pelas infracções previstas nesta secção, cometidas pelos membros dos respectivos órgãos, gerentes, directores, empregados com funções de direcção ou chefia, no exercício das suas funções, bem como pelos respectivos mandatários e representantes.

2. O disposto no número anterior não preclude a responsabilidade individual das pessoas singulares nele mencionadas.

3. As pessoas colectivas a que alude o nº 1 deste artigo respondem solidariamente pelo pagamento das multas em que forem condenadas as pessoas singulares também referidas no nº 1.

4. Os titulares dos órgãos de administração das mencionadas pessoas colectivas que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsi-

diariamente pelo pagamento das multas em que forem condenadas as mesmas pessoas colectivas, ainda que hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação à data da condenação.

Artigo 88º

Processo

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a averiguação das infracções mencionadas nesta secção e a instrução dos respectivos processos, assim como a decisão destes.

2. Tratando-se de infracção referida no artigo 81º e que consista em falta sanável, poderá o Banco de Cabo Verde suspender o processo pelo prazo que indicar ao infractor para sanar a irregularidade, sob pena de prosseguimento.

3. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, podem ser apreendidos quaisquer documentos ou valores, ficando estes depositados em garantia do pagamento da multa e das custas que vierem a ser determinadas na decisão.

4. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos empregados da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses quer da mencionada entidade, quer dos seus clientes e credores.

5. As buscas e apreensões domiciliárias serão objecto de mandado judicial.

6. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Cabo Verde poderá solicitar às entidades policiais e a quaisquer serviços públicos ou autoridades a colaboração que julgue necessária.

Artigo 89º

Notificações e comparência

1. As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

2. Às testemunhas e os peritos que não comparecerem nem justificarem a falta no prazo de cinco dias úteis será aplicada pelo Banco de Cabo Verde uma multa até 10 000\$00.

3. O pagamento da multa a que se refere o número anterior será efectuado nos termos do artigo 92º e no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, valendo como título executivo, no competente juízo de execuções fiscais, a certidão de falta de pagamento extraída do processo.

4. A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.

Artigo 90º

Acusação e defesa

1. Concluída a instrução e não sendo o processo arquivado por falta de matéria de infracção, será deduzida acusação em que se indiquem o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições que os proíbem e punem.

2. A acusação deve ser notificada ao arguido ou ao defensor que ele haja constituído, designando-se-lhe prazo razoável, entre dez e trinta dias úteis, para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova, não podendo ser arroladas mais de cinco testemunhas por cada infracção.

3. A notificação do arguido será feita nos termos do nº 1 do artigo anterior ou, quando

o arguido não for encontrado ou for desconhecida a sua morada, por éditos de dez dias publicados num dos jornais de maior circulação no País.

Artigo 91º

Decisão

1. A decisão condenatória conterà:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes, assim como dos factos imputados a cada um, das normas violadas e das sanções aplicadas;
- b) A fixação do imposto de justiça, com indicação de quem é obrigado ao seu pagamento.

2. A decisão será notificada ao arguido nos termos do nº 3 do artigo anterior, sendo aquele advertido de que a multa em que haja sido condenado deve ser paga no prazo de dez dias úteis, contados a partir da notificação.

3. A execução das sanções aplicadas pode ser parcial ou totalmente suspensa por período de dois a cinco anos, condicionando-se ou não a suspensão ao cumprimento de certas obrigações.

4. A decisão devidamente certificada pelo Banco de Cabo Verde, que não tiver sido contentiosamente impugnada nos termos das disposições finais deste diploma, tem valor de título executivo relativamente às sanções e às obrigações de carácter pecuniário nela determinadas, sendo para o efeito competente o juízo de execuções fiscais da Praia.

Artigo 92º

Pagamento de coimas e multas

As coimas e as multas devem ser pagas, por meio de guia, nas instalações do Banco de Cabo Verde.

Artigo 93º

Prescrição

1. O procedimento pelas contra-ordenações previstas nesta secção prescreve decorridos três anos sobre a data em que tiver sido cometida ou tiver cessado a infracção.

2. As sanções prescrevem cinco anos depois de transitada em julgado a decisão.

Artigo 94º

Direito subsidiário

Em tudo o que não contrarie o disposto neste secção, é aplicável o regime geral das contra-ordenações e do seu processo.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 95º

Recursos

1. Cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, dos actos definitivos e executórios praticados nos termos do presente diploma, designadamente os que importem recusa ou revogação de autorização, recusa ou cancelamento do registo

especial, ou aplicação de sanções, não se limitando o recurso nestes último caso ao conhecimento da mera legalidade do acto.

2. É admissível o pedido de suspensão da eficácia da decisão na pendência do recurso, desde que o recorrente demonstre que o deferimento do pedido não implica grave lesão do interesse público.

Artigo 96º

Avisos e instruções

1. Os avisos do Banco de Cabo Verde publicados em regulamentação do presente diploma, de legislação complementar ou de diplomas regulamentares do Governo entram em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial, salvo se expressamente dispuserem em contrário.

2. As circulares e outras instruções do Banco de Cabo Verde, transmitidas directamente às instituições de crédito ou parabancárias e às sucursais de instituições estrangeiras, entram em vigor a partir da sua recepção, a menos que outra coisa determinem.

Artigo 97º

Revogação

1. São expressamente revogados:

- a) O Decreto-Lei nº 30 689, de 27 de Agosto de 1940;
- b) O Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho, com excepção dos seus artigos 38º a 49º e 56º a 63º na medida em que não contrariem o disposto neste ou em outros diplomas;
- c) O Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março;
- d) O Decreto-Lei nº 45/94, de 25 de Julho.

2. Mantêm-se, porém, em vigôr, até nova regulamentação, as disposições regulamentares emitidas ao abrigo dos diplomas revogados nos termos do nº 1, que não contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 98º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em 29 Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Espírito Santo Fonseca*.